

## **PORTARIA Nº 030, DE 13 DE MAIO DE 2025<sup>1</sup>**

Disciplina o procedimento de apuração de responsabilidade de licitantes e contratados com base na Lei nº 14.133/2021, no âmbito do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas - CODANORTE.

O Sr. Miguel Felipe Ferreira de Oliveira, presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS - CODANORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto do Consórcio, e tendo em vista o disposto nos artigos 155 a 163 da Lei 14.133/2021, bem como a Resolução 005/2023 do CODANORTE, resolve:

### **DA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO**

Art. 1º A condução dos procedimentos destacados nesta Portaria deverá ser realizada por comissão devidamente designada, nos termos do art. 158 da Lei nº 14.133/2021, sob a supervisão do Departamento de Licitações.

### **DA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO**

Art. 2º Verificada a ocorrência de irregularidades e/ou ilegalidades durante o certame ou durante a execução contratual, o agente de contratação ou a comissão de contratação ou fiscal do contrato deverá confeccionar relatório contendo a descrição dos fatos bem como proceder a juntada de todos os documentos comprobatórios pertinentes e enviar à Presidência que após receber encaminhará à Comissão Processante.

Parágrafo único. O relatório deverá conter os dados de identificação do licitante/contratado, descrição da infração, possível enquadramento legal da conduta e sua vinculação à sanção.

Art. 3º Verificados nos autos indícios suficientes de autoria e materialidade, Comissão Processante instaurará o processo de responsabilização.

### **DA NOTIFICAÇÃO DO LICITANTE/CONTRATADO**

Art. 4º Quando da abertura do expediente administrativo específico, será expedida notificação ao licitante/contratado para que se manifeste acerca das irregularidades e/ou ilegalidades apontadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento dessa.

§1º Deverá ser parte integrante da notificação para defesa o relatório citado no art. 2º desta Portaria.

<sup>1</sup> Formalizada com base na Portaria 32, de 14 de junho de 2023, da Secretária de Estado de Atendimento à Comunidade do Distrito Federal.

§2º A notificação será encaminhada por e-mail ao licitante/contratado.

§3º A notificação será publicada em sua íntegra no Diário Oficial dos Municípios Mineiros-AMM, Diário Oficial do CODANORTE e no site oficial do CODANORTE.

Art. 5º Apresentada a defesa, esta deverá ser juntada ao expediente administrativo.

Art. 6º A ausência de defesa do licitante/contratado deverá ser certificada no expediente, assim como sua tempestividade.

### **DAS DILIGÊNCIAS, INSTRUÇÃO E JUNTADA DE PROVAS**

Art. 7º A comissão processante deverá proceder a todas as diligências necessárias à escorrita instrução do feito, motivando-as e certificando-as nos autos.

Art. 8º Todos os departamentos, dentro de suas atribuições, poderão ser consultadas sobre questões relativas à elucidação dos fatos investigados, devendo ocorrer essa manifestação em 5 (cinco) dias úteis.

Art. 9º Da solicitação de produção de provas quando da apresentação da defesa, esta deverá ser analisada pela comissão em 5 (cinco) dias úteis.

Art. 10. Da juntada de documentos novos, deverá ser dado vistas ao licitante/contratado para, querendo, apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

### **DO PARECER TÉCNICO E DA DELIBERAÇÃO PELA AUTORIDADE SUPERIOR**

Art. 11. Instruídos os autos, deverá ser emitido parecer técnico pela comissão processante, devidamente motivado, apontando as irregularidades e/ou ilegalidades cometidas pelo licitante/contratado e sugerindo a sanção pertinente ou o arquivamento do feito, no caso de inexistir infringência a norma e/ou justificativa.

§ 1º A sugestão de imposição de sanção pela comissão deverá seguir as referências constantes dos artigos 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, assim como fazer referência expressa quanto à amplitude da sanção, nos termos da Lei.

§ 2º O parecer técnico deverá conter, no mínimo:

I - Relatório dos fatos;

II - Enquadramento legal da infração e da sanção;

III - Análise das situações previstas no art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, das diligências e das provas juntadas;

IV - Conclusão, com sugestão de decisão pela autoridade;

V - Condições para reabilitação, se for o caso.

Art. 12. O parecer técnico deverá ser encaminhado para deliberação e julgamento da autoridade superior.

§ 1º Ao ordenador de despesas do órgão, nos casos de sugestão de arquivamento do feito ou de aplicação das sanções de advertência, multa ou impedimento de licitar e contratar.

§ 2º À autoridade superior do órgão, nos casos de sugestão de aplicação da sanção de inidoneidade.

§ 3º No caso de alguma das autoridades acima referidas discordar da sugestão do parecer técnico, esta poderá proferir decisão em outro sentido, desde que devidamente fundamentada.

§ 4º Em caso de sugestão de aplicação da penalidade de multa, deverá constar do parecer técnico o valor em percentual (%) e em pecúnia (R\$), bem como todos os dados de identificação do licitante/contratado, para posteriores diligências referentes à notificação para pagamento ou solicitação de inclusão em cadastro de inadimplentes.

§ 5º A autoridade superior poderá contar com o auxílio da procuradoria do CODANORTE, para exarar sua decisão.

## **DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO**

Art. 13. Da decisão exarada pelas autoridades previstas no art. 12, a comissão deverá dar ciência ao licitante/contratado, notificando-o e concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis para, querendo, interpor recurso, nos casos de aplicação das sanções previstas no § 1º, ou pedido de reconsideração, no caso aplicação da sanção prevista no § 2º.

§ 1º Em ambas as situações, o prazo é contado do recebimento da notificação e deve ser dirigido à autoridade superior.

§ 2º As publicações da decisão deverão ser efetuadas nos termos previstos no artigo 4º dessa Portaria.

Art. 14. Em caso de interposição de recurso ou de pedido de reconsideração, o expediente administrativo deverá ser encaminhado à Procuradoria, para análise e manifestação prévia quanto ao controle de legalidade, bem como ser encaminhado à autoridade superior para reconsiderar ou para julgamento final.

Art. 15. Em caso de decisão de arquivamento do feito, deverá a comissão, após cientificação do licitante/contratado, tomar as providências necessárias para esse fim, após análise da Procuradoria.

Art. 16. Em caso de não haver a interposição de recurso ou a apresentação de pedido de reconsideração, deverá a comissão, após certificação nos autos, enviar o expediente para análise da Procuradoria.

## **DO JULGAMENTO FINAL E DA PUBLICAÇÃO**

Art. 17. A decisão final deverá conter, em sendo o caso, as condições para reabilitação, nos termos do art. 163 da Lei nº 14.133/2021 e as regras para pagamento da multa, se for o caso.

Art. 18. Caso seja o julgamento final da autoridade superior pela aplicação de sanção administrativa, deverá a mesma ser publicada em sua íntegra no Diário Oficial dos Municípios Mineiros-AMM, Diário Oficial do CODANORTE, além da publicação no site oficial do CODANORTE.

Art. 19. No caso de aplicação de multa, sua cobrança deverá ser feita em conjunto com a notificação de ciência da decisão final exarada pela autoridade superior, constando nela os dados necessários para o devido pagamento.

Art. 20. Do julgamento final exarado pela autoridade e da publicação da Decisão de Aplicação de Sanção Administrativa, deverá a comissão dar ciência ao licitante/contratado, como previsto no artigo 18 dessa Portaria.

Art. 21. Em caso de decisão de arquivamento do feito, deverá a comissão, após cientificação do licitante/contratado, tomar as providências necessárias para esse fim.

#### **DA INCLUSÃO EM CADASTROS INFORMATIVOS**

Art. 22. Após decisão final e cientificação do licitante/contratado e, em sendo o caso, da aplicação das sanções administrativas de impedimento de licitar e contratar e de inidoneidade para licitar e contratar, deverá ser providenciada a inclusão do licitante/contratado nos cadastros informativos.

Art. 23. Cabe ao ordenador de despesas ou a servidor por ele designado a inclusão, alteração ou exclusão das informações referentes aos licitantes/contratados nos cadastros informativos.

Parágrafo único. Após a exclusão do licitante/contratado dos cadastros informativos, mediante o controle de prazo entre a inclusão e retirada, os autos deverão ser arquivados.

Art. 24. Em caso de não pagamento da multa pelo licitante/contratado no prazo estabelecido, deverá ser solicitada pela autoridade superior a inclusão do licitante/contratado em dívida ativa junto ao CODANORTE, para providências relativas à cobrança judicial dos valores devidos.

#### **DA REABILITAÇÃO**

Art. 25. Caso haja pedido de reabilitação por parte do licitante/contratado, a comissão deverá observar preliminarmente se estão cumpridas as condições previstas na Decisão de Aplicação de Sanção Administrativa.

Art. 26. Da análise das condições e estando ela preenchidas, deverá a comissão dar ciência à autoridade sancionadora e sugerir envio à assessoria jurídica, para análise conclusiva do cumprimento dos requisitos para reabilitação.

Art. 27. Verificado o cumprimento dos requisitos, a comissão deverá tomar as providências para retirada da empresa dos cadastros restritivos de licitar e contratar.

## **DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

Art. 28. No caso de se proceder nos termos do art. 160 da Lei nº 14.133/2021, deverá a comissão instaurar novo expediente administrativo, específico, com a instrução devida, tanto para a nova empresa como para o caso de sócios administradores ou administradores, e cumprir o rito estabelecido nesta Portaria.

Art. 29. A decisão de desconconsideração da personalidade jurídica deverá ser precedida de análise pela Procuradoria.

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 30. As notificações expedidas ao licitante/contratado deverão ser enviadas por e-mail e publicada em sua íntegra no Diário Oficial dos Municípios Mineiros-AMM, Diário Oficial do CODANORTE, além da publicação no site oficial do CODANORTE.

§ 1º Se a notificação referida no caput restar frustrada, sem que haja leitura de aviso de recebimento, a notificação deverá ser feita por Carta com aviso de recebimento (AR).

§ 2º Todos os comprovantes de notificação deverão ser anexados aos autos.

Art. 31. A comissão deverá analisar os fatos apurados anteriormente, bem como as sanções aplicadas, como forma de controle de dosimetria entre fatos, infrações e sanções aplicadas.

Parágrafo único. Todos os processos deverão ser cadastrados e terem suas informações atualizadas no sistema de controle da comissão, devendo observar as normas regentes e levar em consideração eventuais sanções aplicadas ao licitante/contratado na dosimetria da penalidade.

Art. 32. Esta Portaria entra em vigor na data de sua formalização, revogando as demais disposições em contrário.

Montes Claros/MG, 13 de maio de 2025.

Miguel Felipe Ferreira de Oliveira.  
Presidente do CODANORTE.